



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 156 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 156.** Na impossibilidade de compensação, alternativamente às hipóteses previstas no art. 155 desta Lei Complementar, o titular do direito ao saldo credor homologado poderá ser ressarcido, em espécie, pelo CG-IBS, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas ou, em relação às compensações em curso, pelo prazo remanescente.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo primeiro do artigo 134 do ADCT estipula a obrigatoriedade de homologação dos saldos credores do ICMS pelos respectivos entes federativos, com o intuito de viabilizar a sua utilização pelos contribuintes. Após a homologação, na impossibilidade de compensação, o contribuinte pode optar pelo ressarcimento em espécie dos valores.

A redação do art. 152 do PLP nº 108/2024, da forma em que se encontra, estabelece prazo de 240 meses para o recebimento integral dos valores por parte do contribuinte. Cumpre pontuar, no entanto, que o estabelecimento de prazo demasiadamente longo compromete o equilíbrio econômico-financeiro de pessoas jurídicas e as torna menos suscetíveis a realizar investimentos, o que compromete, ao final, a própria economia e a arrecadação do Estado.

De tal forma, propõe-se o ajuste de redação acima, o qual não gera qualquer tipo de prejuízo à administração pública, para reduzir o prazo máximo para ressarcimento dos saldos credores, promovendo maior segurança jurídica



para os detentores destes valores e maiores possibilidades de geração de emprego e renda.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

